

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.602, DE 2007 (Apensos: Projetos de Lei nº 4.300, de 2008; nº 7.777, de 2010; nº 501, nº 1.335 e nº 1.612, de 2011)

Altera o art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre requisitos de candidatura a membro do Conselho Tutelar.

Autor: Deputado DUARTE NOGUEIRA

Relator: Deputado CHICO D'ANGELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.602, de 2007, de autoria do Ilustre Deputado Duarte Nogueira, busca alterar a redação do art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para estabelecer mais requisitos à candidatura a membro de Conselho Tutelar.

Atualmente são previstos para os candidatos, conforme o art 133, reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residência no Município.

A proposição em análise altera o inciso III e acrescenta os incisos IV e V para: determinar um tempo mínimo de dois anos de residência no Município, nos dois anos anteriores ao registro da candidatura; exigir do candidato o ensino médio completo ou equivalente e que tenha comprovada experiência anterior em atividades relacionadas às atribuições do Conselho Tutelar, enumeradas no art. 136 da Lei nº 8.069, de 1990.

Em sua Justificação, o ilustre Autor do Projeto principal pondera que ao conselheiro tutelar incumbe a proteção integral das crianças e dos adolescentes de sua localidade e que as necessidades sociais desses cidadãos pressupõem outros requisitos na composição do Conselho Tutelar. Argumenta que essas exigências adicionais objetivam promover o aperfeiçoamento e a valorização da experiência do Conselho Tutelar e torná-lo mais próximo dos anseios e das peculiaridades dos jovens e famílias de sua localidade.

Foram apensados os seguintes Projetos de Lei:

1) Nº 4.300, de 2008, de autoria de William Woo, que altera o art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 - Estatuto da Criança e do Adolescente para aumentar o limite de idade, o nível de escolaridade e o prazo de residência no município para o candidato a membro do Conselho Tutelar;

2) Nº 7.777, de 2010, de autoria do Deputado Marcelo Itagiba, que altera os requisitos para candidatura a membro do Conselho Tutelar, e dá outras providências, para alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990,;

3) Nº 501, de 2011, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que altera o art. 133 e o parágrafo único do art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever requisitos para a candidatura a membro de Conselho Tutelar e dar outras providências;

4) Nº 1.335, de 2011, de autoria do Deputado Laercio Oliveira, que altera o art. 134, do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer que constará da lei municipal o quadro remuneratório dos membros do Conselho Tutelar, aplicando os direitos e deveres constitucionais dos servidores públicos;

5) Nº 1.612, de 2011, de autoria do Deputado Danilo Forte, que altera os requisitos para candidatura a membro do Conselho Tutelar, e dá outras providências, ao alterar dispositivos da Lei nº 8.069, de 1990.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA é um instrumento importante nas mãos do Estado Brasileiro - sociedade e poder público - para transformar a realidade da infância e juventude historicamente vítimas do abandono, da exploração econômica e social e da violência urbana.

Com a entrada em vigor da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, o Estado teve de se adequar para cumprir a Lei, que criou mecanismos de proteção ao jovem com idade inferior a dezoito anos, como a criação de conselhos tutelares nos municípios, com a função de auxiliar as autoridades policial e judiciária na localização e atendimento aos adolescentes em situações de risco, prostituição, violência doméstica, tráfico de drogas e trabalho infantil, entre outras.

De acordo com a entidade não governamental “Childhood”, existem cerca de dez mil conselhos tutelares ou de direitos da criança e do adolescente no Brasil, com aproximadamente cem mil membros e atendendo a até 98% dos municípios brasileiros.

É atribuição do Conselho Tutelar, nos termos do art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça e/ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se for o caso, aplicar as medidas de proteção previstas na legislação.

Portanto, a contínua capacitação dos integrantes do Conselho Tutelar é indispensável, de modo que eles sejam preparados para o exercício de suas relevantes atribuições em sua plenitude, inclusive numa atuação preventiva, identificando demandas e fazendo gestões junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Prefeitura Municipal para a criação e/ou ampliação de programas específicos, que darão ao órgão condições de um efetivo funcionamento.

A proposição em tela, ao determinar que o candidato a Conselheiro Tutelar resida no Município, nos dois anos anteriores ao registro da candidatura, e que tenha ensino médio completo ou equivalente, valoriza a função e aperfeiçoa o funcionamento do órgão, a ser integrado por pessoas que realmente fazem parte da comunidade e que apresentam nível de formação compatível com as funções desempenhadas.

Por outro lado, o requisito de experiência anterior em atividades relacionadas às atribuições do Conselho Tutelar, conforme estabelece o art. 136 do ECA, é exagerada e extremamente subjetiva, além de não estabelecer critérios para sua comprovação. Além disso, deve ser destacado que experiência anterior comprovada não necessariamente representa conhecimento efetivo na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Quanto aos Projetos de Lei apensados ao principal, entende o Relator que as medidas neles previstas burocratizam e dificultam o acesso aos Conselhos, a membros da comunidade que se dispõem a colaborar com sacrifício pessoal e profissional, e se revelam inviáveis e prejudiciais ao funcionamento dos Conselhos na maioria dos Municípios brasileiros.

No que se refere aos recursos orçamentários destinados aos Conselhos Tutelares, entendemos que, para adequar a estrutura organizacional e viabilizar a execução das melhorias que são propostas, já existe previsão legal no art. 134 da Lei nº 8.069, de 1990, de constar na lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento. Tornam-se, portanto, dispensáveis as alterações propostas nas proposições nº 7.777, de 2010; 501, de 2011; 1335, de 2011; e 1.612, de 2011, em apenso.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.602, de 2007, com a Emenda Supressiva em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.300, de 2008; 7.777, de 2010; 501, de 2011; 1335, de 2011; e 1.612, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado CHICO D'ANGELO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**PROJETO DE LEI Nº 2.602, DE 2007**

Altera o art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre requisitos de candidatura a membro de Conselho Tutelar.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso V do art. 1º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado CHICO D'ANGELO
Relator